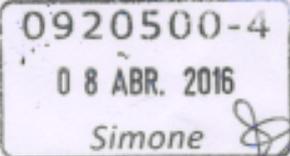




4ª SUBSEÇÃO DE LAGES - SANTA CATARINA



OFÍCIO Nº 0018/2016 PRES

Lages, 8 de abril de 2016

Ao
Ilmo. Delegado da Receita Federal em Lages
Sr. Carlos Alberto Padlipskas

CÓPIA

A OAB, por meio de sua 4ª Subseção de Lages, vem perante V. Sa. informar que os advogados situados no Estado de Santa Catarina, em especial em Lages, estão sendo submetidos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física em valor superior ao devido, com emissão de lançamentos de créditos tributários, razão pela qual se requer à V. Sa. que verifique as medidas necessárias a serem adotadas a fim de garantir o direito ao justo recolhimento do IRPF pelos advogados e orientação necessária aos advogados visando corrigir eventuais falhas na apuração do imposto.

O Estado de Santa Catarina mantinha convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil/SC para realização de defensoria dativa, onde os advogados, que atuaram em processos cujas partes eram beneficiadas por assistência judiciária gratuita, eram remunerados mediante honorários pagos por meio do convênio.

Ocorre que, como é de conhecimento público, o Estado de Santa Catarina não adimplia os honorários ao tempo devido e recentemente os advogados passaram a receber os honorários que lhes eram devidos em outras competências passadas.

Com isso surgiu uma incidência irreal de imposto de renda sobre os rendimentos dos advogados, pois não obstante o recebimento ter ocorrido em 2014 ou 2015, se referiam a honorários de competências anteriores e que se considerados na competências corretas implicariam em alíquota inferior ou mesmo em renda dentro do limite isencional.

Desta forma, o montante pago não está sendo considerado pela RFB/Lages como Rendimento Recebidos Acumuladamente, mas sim como rendimento pelo regime de caixa aplicando a alíquota máxima da tabela de IRPF.

A Jurisprudência é uníssona ao considerar que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência, como se pode constatar dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter



4ª SUBSEÇÃO DE LAGES - SANTA CATARINA

sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ), REsp n.º 118.429/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR QUE O DEVIDO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A, §1º, DA LEI 7.713/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA NOVA LEI.

1. A compreensão que prevaleceu no acórdão transitado em julgado foi a de que os rendimentos acumulados recebidos em atraso devem submeter-se à aplicação das alíquotas que seriam incidentes se os rendimentos tivessem sido pagos ao tempo certo (regime de competência) sendo de todo incompatível com a nova sistemática estabelecida pelo art. 12-A, §1º, da Lei 7.713/88, que determina a utilização do regime de caixa, mediante a tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento do crédito, com a "multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Desse modo, a liquidação do julgado deve obedecer à regra estabelecida no acórdão transitado em julgado (regime de competência). Sem razão, portanto, a contribuinte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR no RECURSO ESPECIAL Nº1.462.576 -RS, Rel. MINSTRO MAURO CAMPBEL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014)

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406 - Tema 368; Pleno - STF; Relatora; Min. Rosa Weber, Julgamento em 23/10/14; Fonte: Dje 27/11/2014)

Não bastasse a firme e uníssona jurisprudência sobre o assunto, vale lembrar que a parecer PGFN/CAT nº 815/2010 concluiu que a apuração do IRPF recebido acumuladamente deve atentar para o regime de competência. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, foi ainda mais adiante ao permitir, por meio do Despacho Simples nº 1/2012 - DISIT/SRRF01, que o contribuinte apure pelo regime de competência ou pelo regime previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, o que for mais benéfico.



4ª SUBSEÇÃO DE LAGES - SANTA CATARINA

Daí que os recentes lançamentos promovidos por esta Digna Delegacia da Receita Federal não se alinha à orientação pacificada nas altas cortes do Brasil e nas instruções da própria RFB e da PGFN.

Vale salientar que os advogados, quando recebiam os alvarás de honorários, registravam tais documentos perante a OAB/SC para recebimento, como se pode constar dos documentos anexos, obtidos perante o sítio eletrônico da OAB pelo advogado e cedidos por advogado situado na Subseção da OAB Lages, apenas para citar como exemplo de documento que se tem e para auxiliar na decisão.

Da análise dos documentos verifica-se que estão elencadas as datas de nomeação, de protocolo do alvará perante a OAB/SC e data de registro do crédito, que é a data utilizada para fins de cronologia de pagamento e data esta que se considera a mais adequada para se determinar a competência a que se referia os honorários.

Vale ressaltar que os documentos merecem ser recebidos como prova, uma vez que emanam de uma entidade de serviço público, mais precisamente a OAB/SC. Qualquer dúvida quanto à regularidade pode ser facilmente apurada mediante ofício da RFB à OAB/SC para confirmar os registros, o que não tem sido realizado nos casos recentes onde houve a lavratura de autos de infrações.

Em vista do exposto, requer-se que esta digna Delegacia da Receita Federal de Lages se alinhe à orientação consolidada Judicial e Administrativa sobre a tributação do IRPF quando os rendimentos são recebidos acumuladamente - RRA.

Caso esta Digna Delegacia da Receita Federal de Lages não se alinhe à orientação, requer-se que se dê a devida orientação à Subseção da OAB/Lages para que possa repassar aos advogados, visando corrigir eventuais falhas de informação, **momento no que tange à documentação necessária à comprovação dos rendimentos recebidos acumuladamente.**

Vale salientar que o tema não está adstrito à região de Lages, sendo que a solução aplicada nesta região pode ser adotada para contribuintes situados em todo o Estado de Santa Catarina.

Sendo o que nos apresenta, aguardando sua sempre atenta e célere análise subscrevemos, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Celso Adriano Spagnoli
Presidente da 4ª Subseção da OAB/Lages